



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2025

Proposta de Aditamento

TÍTULO II

Disposições relativas ao Setor Público Administrativo

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Artigo 20.º-A

Integração de trabalhadores nas respetivas carreiras da Administração Pública

1 - Os trabalhadores que desempenhem funções em entidades e serviços públicos, incluindo o Sector Empresarial do Estado, têm direito à integração nas respetivas carreiras.

2 - São abrangidos pelo disposto no número anterior os trabalhadores que exerçam funções à data de entrada em vigor da presente lei, independentemente do vínculo laboral que detenham, designadamente os trabalhadores com contratos individuais de trabalho.

3 - O tempo de serviço prestado nas funções detidas à data da entrada em vigor deste diploma, releva para todos os efeitos legais, nomeadamente para a aposentação e integração na respetiva tabela remuneratória, devendo a integração do trabalhador ser feita de acordo com a reconstituição da carreira.

4- Para a reconstituição da carreira, referida no número anterior, é simulada a admissão do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas à data do seu primeiro vínculo com um serviço público, contabilizando-se todo o tempo de serviço e, de acordo com os mesmos princípios legais aplicáveis aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções publicas, os resultados das avaliações.

4 - A integração prevista no presente artigo obedece, além das demais disposições legais aplicáveis, ao disposto nos números seguintes.

5 - Até 1 de abril de 2025, são identificados pelos órgãos ou serviços da administração direta, central ou desconcentrada, da administração indireta do Estado e do setor

empresarial do Estado os trabalhadores que se encontram nas condições previstas no presente artigo.

6 - Até 31 de julho de 2025 são abertos os procedimentos concursais para a integração na carreira dos trabalhadores identificados no número anterior, nos órgãos ou serviços da administração direta, central ou desconcentrada, da administração indireta do Estado e do setor empresarial do Estado.

7 - Para efeitos de abertura dos procedimentos concursais são criadas automaticamente as vagas necessárias em mapas de pessoal dos serviços respetivos.

8- São considerados opositores aos procedimentos concursais todos os trabalhadores identificados nos termos do n.º 5 que reúnam os requisitos gerais e especiais exigidos para o ingresso nas carreiras e categorias submetidas a concurso.

9 - A integração dos trabalhadores nas carreiras e nos mapas de pessoal é feita mediante celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

10 - Os órgãos e serviços da administração direta, central ou desconcentrada, da administração indireta do Estado e do setor empresarial do Estado visados ficam dispensados de obter autorizações dos membros do Governo para a integração na carreira dos trabalhadores referidos no presente artigo, bem como para utilização de verbas necessárias a essa integração.

11 - O presente artigo aplica-se com as necessárias adaptações à Administração Local.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2024

Os Deputados,

Paula Santos; António Filipe; Alfredo Maia; Paulo Raimundo

Nota justificativa:

Há trabalhadores que desempenham funções públicas, mas que são contratados ao abrigo do Código de Trabalho. Exemplo disso são os trabalhadores com contratos individuais de trabalho nas unidades EPE, que desempenham as mesmas funções, têm as mesmas responsabilidades que os trabalhadores com contratos de trabalho em funções públicas, mas com direitos diferentes.

Não é aceitável a existência de desigualdades entre trabalhadores que desempenham as mesmas funções. O PCP propõe a integração dos trabalhadores com contratos individuais de trabalho na carreira com vínculo público.